



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501880-03.2022.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante ARMANDO DIAS DE CAMARGO NETO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501880-03.2022.8.26.0318.

Apelante: Armando Dias de Camargo Neto.

Apelado: Ministério Público.

Comarca de Leme.

Voto nº 53.709 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Condenação de Armando Dias de Camargo Neto a 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão por tráfico de drogas e associação para o tráfico. Recurso do réu busca absolvição por insuficiência de provas e desclassificação para uso próprio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência de provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a existência de estabilidade e permanência na associação para o tráfico.

III. Razões de Decidir

3. Provas materiais e testemunhais confirmam a prática do tráfico de drogas, incluindo apreensão de drogas, dinheiro e imagens de vigilância, e a associação para a prática do tráfico, com demonstração de divisão de tarefas, partilha de lucro, estabilidade e permanência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A condenação é mantida em relação aos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 35, caput; Código Penal, art. 69.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência citada no conteúdo fornecido.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 223/228, acrescenta-se que o Juízo da Comarca de Leme condenou **Armando Dias de Camargo Neto** a cumprir pena de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20

(vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) dias/multa, no piso, por infração aos artigos 33, *caput* e 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69, da Lei Penal.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição por insuficiência de provas de estabilidade e permanência na acusação de associação para o crime de tráfico; negou a traficância; a porção de droga apreendida na sua residência se destinava ao próprio consumo; e o depoimento dos policiais não basta para a condenação. Subsidiariamente pleiteia a desclassificação do tráfico de drogas para o tipo do artigo 28, da Lei Antidrogas (fls. 250/272).

Contrarrazoado o recurso (fls. 276/277), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque no dia 17 de agosto de 2022, por volta de 10:00 horas, na Rua Constantino Parolin, nº 180, Jardim Empyreó, na cidade e Comarca de Leme, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, **03 porções de “maconha”, pesando 5,83g**, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e em data anterior ao dia 17 de agosto de 2022, na cidade e Comarca de Leme, associou-se com indivíduos desconhecidos para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

De acordo com a denúncia, pessoas vendiam drogas a mando do Apelante e depositavam o dinheiro na caixa de correio da residência dele. Na data do fato policiais civis foram ao local cumprir mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 1501812-53.2022.8.26.0374, abordaram o Paciente fora da casa, e na busca pessoal encontraram as porções de “maconha”.

Em seguida os policiais conduziram o Apelante para o interior da residência e localizaram outra porção de “maconha” na geladeira, a quantia de R\$6.999,00, em espécie, sobre o guarda-roupas, R\$58,00 no interior do mesmo guarda-roupas, e R\$32,00 na caixa de correio.

Além da droga e do dinheiro, os policiais apreenderam um gravador de vídeo de circuito de segurança (DVR), um cabo HDMI e um rolo de embalagem plástica, e a perícia realizada no DVR revelou que outras pessoas trabalhavam na “biqueira” a mando do Apelante, e que após as vendas elas entregavam o dinheiro para um “gerente” ou diretamente para ele, que era o responsável por retirar o dinheiro na caixa de correio da residência, tudo a demonstrar a organização, a divisão de tarefas e a estabilidade do vínculo de vontades entre o Apelante e terceiros desconhecidos para a prática do crime de tráfico de forma associada.

O auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), as fotografias do material e valores apreendidos (fls. 21/25), o laudo pericial de constatação de caráter provisório (fls. 26/27) e o definitivo das drogas (fls. 42/44), o laudo pericial realizado no aparelho DVR (fls. 53/58) e o relatório de investigação nº 66/23 (fls. 59/71) demonstram a materialidade delitiva.

Preso em flagrante delito, o réu negou envolvimento com o tráfico. As drogas apreendidas se destinavam ao consumo pessoal, e o dinheiro era proveniente do seu trabalho na intermediação de

venda de carros e motos. Desconhece a origem do dinheiro encontrado na caixa do correio. Em seguida alegou que o dinheiro seria encaminhado ao efetivo dono, a quem identificou por *Ronald*, pois oriundo de um negócio de venda de veículo que intermediou. Não possui endereço ou contato telefônico de *Ronald* (fls. 13).

Em juízo forneceu basicamente a mesma versão, acrescentando que *“se guardar fora da geladeira a 'maconha' seca e não presta mais para consumo”*, que *“as versões dos policiais sobre as imagens extraídas das câmeras são fantasiosas”*, e que o dinheiro que estava na caixa dos correios *“deve ser de alguma vez que alguém precisava pagar algo, não estava em casa, e pediu para deixar na caixa dos correios”* _ gravação audiovisual.

Os policiais civis *Vander Aparecido Marcelino Caprioglio* e *Rodrigo Padoan Albanez* narraram na fase extrajudicial que o réu era conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas e havia diversas denúncias anônimas o apontando como um dos gerentes do tráfico no Bairro Jardim Empyreo e responsável pelo comando das operações através de diversos traficantes, inclusive menores de idade. Receberam novas informações de que, após realizarem a venda das drogas, os envolvidos depositavam o dinheiro na caixa de correios da casa do réu. Diante disso o delegado solicitou a expedição de mandado de busca, foram ao local, se depararam com o réu fora da casa, o abordaram e constataram que ele estava na posse de algumas porções de *“maconha”*, que alegou se destinarem ao consumo próprio. Conduzido para acompanhar a busca, o réu disse que não havia nada de irregular, mas depois revelou que havia outra porção de *'maconha'* na geladeira. Dando prosseguimento à busca, localizaram dinheiro na parte superior do guarda-roupas, que ele alegou ser proveniente de

“negócios pessoais”, e importâncias menores no interior do guarda-roupas e na caixa de correio. Indagado sobre a destinação dos valores, o réu alegou que seriam enviados para pessoas presas_ fls. 09/12.

No decorrer da instrução os policiais confirmaram tais fatos, e acrescentaram que além da droga e do dinheiro, apreenderam na casa do réu um DVR, e autorizado a quebra do sigilo, as imagens revelaram várias pessoas vendendo drogas a mando do réu em dias e horários distintos, e em seguida depositavam o dinheiro na caixa de correio dele. A câmera estava posicionada no alto, sendo possível captar a parte externa e interna da casa. Realizaram campana antes de solicitarem o mandado de busca. As imagens demonstram uma organização criminosa envolvendo vendedores e olheiros que alertam sobre carros estranhos que passam pelo local. Já efetuaram abordagem de pessoas que compraram drogas do réu, há informantes, denúncias anônimas e até uma denúncia formal (no apenso, com o mandado de busca).

O perito que realizou o exame pericial no aparelho DVR destacou no laudo: *“Foram gravadas, em mídias ópticas, os vídeos relacionados à data dos fatos (17/08/2022), encontrados quando dos exames, gerando um conteúdo, de aproximadamente, 14 GB, gravados em 04 mídias ópticas, tipo DVD.”* (fls. 57). E no relatório de investigações foram anexadas fotos extraídas do aparelho de DVR durante a perícia (fls. 59/71).

Os policiais prestaram depoimentos harmônicos, seguros e convergentes, e nada nos autos sugere que tenham distorcido os fatos, falseado a verdade, ou que agissem imbuídos do propósito de incriminar o Apelante forma injustificada. E na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito e não está impedido de depor,

somente em decorrência das funções institucionais que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente merecerá reserva quando contrariado por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

O réu era conhecido nos meios policiais pelo envolvimento com o tráfico, inclusive já cumpriu pena pelo crime de tráfico de drogas, e as denúncias eram frequentes, apontando que indivíduos se reuniam nas imediações da casa dele para venderam droga, e que o dinheiro auferido era depositado na caixa do imóvel. Tudo comprovado por imagens extraídas do aparelho DVR apreendido na residência do réu.

Tendo em conta esse conjunto probatório, é forçoso concluir que a condenação pelo crime de tráfico de drogas deve ser mantida, em que pese a quantidade de “maconha” apreendida não seja significativa. O réu não logrou comprovar a origem lícita dos valores apreendidos, tampouco justificar por que motivo havia dinheiro na sua caixa de correio. A alegação de que o dinheiro era proveniente da intermediação na venda de carros e motos não foi minimamente comprovada. Prova que, convenhamos, poderia ter sido produzida com relativa facilidade.

A condição de usuário não inviabiliza a prática do tráfico.

Da mesma forma o crime de associação para o tráfico, porque ficou demonstrado que o Apelante e os indivíduos que agiam a mando dele ___ tanto que depositavam o dinheiro auferido com as vendas que efetuavam na caixa de correio da casa dele ___ atuavam de forma organizada, ainda que precária, já há algum tempo ___ a julgar pelos relatos dos policiais e

imagens recuperadas do DVR apreendido ___ com perfeita divisão de tarefas, partilha do lucro e assim por diante. Fatores que transcenderam à mera coautoria.

Mantida a condenação, as penas não comportam reparo, porque elevadas na base na fração de 1/6 pelos comprovados maus antecedentes, e na fase seguinte de outro tanto em decorrência da reincidência (certidões de fls. 103/107 e 187/191).

Fatores que justificam o regime inicial fechado que a sentença adotou, e que, por outro lado, inviabilizam a incidência da causa especial de redução de pena.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator